



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

GEOVANI SANTOS DA SILVA

**O SURGIMENTO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NA CLT COM A REFORMA
TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017)**

**CAMPINA GRANDE
2018**

GEOVANI SANTOS DA SILVA

**O SURGIMENTO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NA CLT COM A REFORMA
TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho.

Orientador: Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos.

**CAMPINA GRANDE
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S583s Silva, Geovani Santos da.
O surgimento do dano extrapatrimonial na CLT com a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) [manuscrito] / Geovani Santos da Silva. - 2018.
53 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.
"Orientação : Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos, Departamento de Direito Privado - CCJ."
1. Danos extrapatrimoniais. 2. Reforma trabalhista. 3. Direito do Trabalho. I. Título
21. ed. CDD 344.01

GEOVANI SANTOS DA SILVA

O SURGIMENTO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NA CLT COM A REFORMA
TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017)

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do
Trabalho.

Aprovada em: 05/12/2018.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof^a. Me. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof^a. Esp. Edja Andreinna Cavalcante Pereira
Faculdade Pitágoras

À classe trabalhadora do Brasil, em especial meus pais, Antônio e Francineide, e minha amada Letícia, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela concessão do dom Vida e da oportunidade de conclusão do curso de Direito.

Aos meus pais, Antônio José da Silva e Francineide Santos da Silva, pelo amor, apoio e confiança que depositam em mim e pelos seus esforços para me ajudarem na realização dos meus objetivos.

A minha amada Letícia Tayná, pelo amor, companheirismo, paciência que tem me dedicado e apoio a minha trajetória.

Aos meus colegas da Turma 2013.1, da qual com orgulho fui representante, em especial, Aldry, Celso, Daniel, Elayne, Emanuel, Fernanda, Túlio e Wendenbeg, pelos momentos de amizade e apoio, que enriqueceram o meu desenvolvimento pessoal e acadêmico.

Aos professores do curso de Direito da UEPB, na pessoa do meu orientador Me. Paulo Esdras, que contribuíram com a minha formação ao longo destes quase seis anos de graduação, por meio das disciplinas e debates, permitindo o desenvolvimento e conclusão desta pesquisa.

Aos profissionais dos estágios que realizei durante o curso, os quais contribuíram com meu aperfeiçoamento prático na seara jurídica, em especial, a Chefe de Cartório Alciene Monteiro, do TJPB; ao Procurador Federal Andrei Correia, da AGU; ao Assessor Anderson Brito, ao Diretor de Vara Marcondes Marques e ao Juiz do Trabalho David Coqueiro, do TRT-13; a Advogada Lysanka Xavier, do BNB; ao Advogado Tiago Gurjão, do GOADV; e ao Assessor Allison Cassimiro e a Procuradora do Trabalho Marcela Asfóra, do MPT-PB.

Enfim, agradeço a todos aqueles que direta e indiretamente contribuíram com a minha trajetória até a realização desta conquista.

“Resistir à injustiça é um dever do indivíduo para consigo mesmo, porque é um preceito da existência moral; é um dever para com a sociedade, porque esta resistência não pode ser coroada com o triunfo, senão quando for geral.”

(Rudolf Von Ihering, 1872).

RESUMO

O presente trabalho de conclusão tem por objetivo analisar os aspectos da regulamentação da reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho que surgiu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) introduzida pela Lei nº 13.467/2017, denominada “Reforma Trabalhista”. A partir de pesquisa bibliográfica, e utilizando-se do método indutivo, buscou-se investigar a questão do caráter ampliativo ou restritivo de direitos trazidos pelos novos dispositivos. O dano extrapatrimonial pode ser entendido como toda ofensa a direitos imateriais e bens não-patrimoniais, insuscetíveis de apreciação econômica, que fere a própria personalidade, a moralidade, ou existencialidade da pessoa humana. O legislador reformista, ao regulamentar a matéria na CLT, tratou do mesmo fenômeno jurídico já conhecido como dano moral, não havendo ineditismo, pois já era previsto no direito comum, cujas origens remontam desde as sociedades da antiguidade, passando por aperfeiçoamentos até atingir conceituações mais modernas e a integrar os regramentos do instituto da responsabilidade civil, que já era aplicável no Direito do Trabalho de forma subsidiária, por ser ausente na legislação trabalhista até então. Assim, constatou-se que a sua regulamentação na CLT não trouxe conquistas de direitos aos trabalhadores, mas sim retrocessos, por apresentar dispositivos de caráter restritivos que vão de encontro com a evolução histórica da reparação dos danos na seara laboral, o que exigirá a utilização da boa Hermenêutica Jurídica e, notadamente, dos preceitos constitucionais, a fim de evitar-se a mitigação de direitos dos trabalhadores.

Palavras-Chave: Danos extrapatrimoniais. Reforma trabalhista. Direito do Trabalho.

ABSTRACT

The objective of the present work is to analyze the aspects of the regulation of the repair of the extrapatrimonial damages resulting from the work relationship that arose in the Consolidation of Labor Laws (CLT) introduced by Law n. 13.467/2017, called "Labor reform". Based on the bibliographic research, and using the inductive method, we sought to investigate the issue of the amplified or restrictive nature of the rights brought by the new devices. The extrapatrimonial damage can be understood as any offense to immaterial rights and non-patrimonial goods, which are insusceptible to economic appreciation, which hurts the personality itself, the morality, or existentiality of the human person. The reformist legislator, in regulating the matter in the CLT, dealt with the same legal phenomenon already known as moral damage, with no ineditism, because it was already foreseen in the common law, whose origins date back from the societies of antiquity, going through Improvements to achieve more modern conceptualizations and to integrate the rules of the Civil Liability Institute, which was already applicable in labor law in a subsidiary way, for being absent in labor legislation until then. Thus, it was contacted that its regulation in the CLT did not bring achievements of rights to workers, but rather setbacks, because it presents restrictive devices that go against the historical evolution of the repair of damage in the labor relations, the which will require the use of good Legal Hermeneutics and, notably, constitutional precepts, in order to avoid the mitigation of workers' rights.

Keywords: Extrapatrimonial damages. Labor reform. Labor law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	BREVE HISTÓRICO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.....	11
2.1	O Dano Extrapatrimonial no Direito do Trabalho.....	15
2.2	A inserção do Dano Extrapatrimonial na CLT.....	17
2.2.1	<i>As justificativas e a tramitação da Reforma Trabalhista.....</i>	17
3	RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO.....	21
3.1	Requisitos para configuração da Responsabilidade Civil.....	23
3.1.1	<i>Conduta.....</i>	24
3.1.2	<i>Nexo de causalidade.....</i>	25
3.1.3	<i>Culpa.....</i>	26
3.1.4	<i>Dano.....</i>	27
3.1.4.1	<i>Patrimonial.....</i>	28
3.1.4.2	<i>Extrapatrimonial.....</i>	29
4	ANÁLISE DO NOVO TÍTULO II-A DA CLT.....	33
5	CONCLUSÃO.....	47
	REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo central analisar os aspectos do dano extrapatrimonial regulamentado pelo novo “Título II-A” da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), introduzido pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, alcunhada de “Reforma Trabalhista”, que entrou em vigor a partir do dia 11 de novembro de 2017.

Tal reforma legislativa impactou as relações trabalhistas e o mundo do Direito do Trabalho, de modo que seus efeitos ainda serão discutidos e rediscutidos, exaustivamente, no âmbito da Justiça do Trabalho até que os mais diversos entendimentos e interpretações acerca de todos os dispositivos modificados, introduzidos e revogados na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sejam pacificados na jurisprudência dos tribunais trabalhistas do país.

Nesse cenário, uma das novidades trazidas pela indigitada reforma foi a regulamentação do dano extrapatrimonial na seara trabalhista, especificamente, pela inclusão do “Título II-A” na CLT, entre os artigos 223-A e 223-G, o qual propõe reger com exclusividade a reparação dos danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho.

Não obstante aos outros tipos de reparação de danos, o legislador reformista se preocupou tão somente com a disciplina do dano extrapatrimonial no âmbito das relações trabalhistas, que até então não estava previsto na CLT e era regido pela legislação civilista.

A partir deste contexto surge o seguinte questionamento: a reforma trabalhista ampliou, restringiu ou não alterou os direitos até então existentes quanto à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho, representando avanço ou retrocesso em relação às conquistas dos trabalhadores ao longo da história?

A escolha do tema como objeto de estudo justifica-se pela importância da reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho, dada a existência de inúmeros casos de violações de direitos não patrimoniais como, por exemplo, a imagem, a honra, a saúde, integridade física e moral, a liberdade, etc., na qual a vítima, via de regra, é o trabalhador, parte hipossuficiente e a mais frágil na relação de emprego, e que, por isso, merece proteção especial do ordenamento jurídico. A título de exemplo, só em acidentes de trabalho, no período entre os anos

de 2016 e 2017, foram registrados aproximadamente 1,16 milhões de casos ocorridos no Brasil, segundo os dados do Observatório Digital de Saúde e Segurança no Trabalho.

Ademais, a temática é atual, em razão da recente mudança legislativa, que preencheu lacunas até então presentes na CLT, razão pela qual se faz necessário um estudo mais aprofundado, buscando-se a ampliação da visão sobre a reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho, e a elucidação dos entendimentos acerca dos novos dispositivos legais que passam a reger a matéria.

A metodologia aplicada no presente estudo foi a do método indutivo, pelo qual se busca explicar as dificuldades expressas nos problemas a partir de uma análise de dados particulares, encaminhando-se para as noções gerais, e o tipo da pesquisa foi a bibliográfica, pela qual se é desenvolvido o estudo, com base na análise do material publicado em livros, revistas, redes eletrônicas, monografias, teses, dissertações, etc.

A dinâmica organizacional do presente trabalho de conclusão de curso permitiu a sua divisão em cinco capítulos. O primeiro de natureza introdutória. O segundo apresenta um resgate histórico da evolução do dano extrapatrimonial, desde a antiguidade, passando pela sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro, bem como no Direito do Trabalho, e pelos trâmites legislativos até o seu surgimento na CLT. O terceiro estuda o instituto da Responsabilidade Civil, no qual está inserido a reparação do dano extrapatrimonial, inclusive a sua presença nas relações de trabalho. O quarto analisa os novos dispositivos inseridos na CLT pela reforma trabalhista no que tange os danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho. Por fim, o quinto capítulo abriga conclusão na qual é demonstrado que a reforma trabalhista apresenta retrocessos ao regulamentar os danos extrapatrimoniais na CLT, haja vista possuir dispositivos de caráter restritivos que vão de encontro com a evolução histórica da reparação ou compensação de danos na seara laboral.

2 BREVE HISTÓRICO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS

A busca pela compensação do sofrimento decorrente de uma lesão que não tenha atingido bens patrimoniais do ser humano é registrada na história desde a antiguidade e foi evoluindo lentamente, acompanhando as mudanças dos valores sociais de cada época, até chegar aos entendimentos atuais que formaram a figura dos danos morais ou extrapatrimoniais.

A preocupação com a honra e a moralidade eram bastante significativas para os povos antigos e, logo que surgiram os primeiros sistemas jurídicos, através da compilação de leis, foram tutelados por meio da aplicação de punições àqueles que praticassem atos que abalasse a moral alheia.

Na Mesopotâmia, o povo babilônico se destacou como um dos primeiros que implementaram um sistema de leis codificadas, durante o reinado de Hamurabi (1792-1750 a. C.), por meio de um *codex*, conhecido como Código de Hamurabi, no qual haviam 282 dispositivos, que eram norteados por um princípio de garantia do oprimido, ou do mais fraco, demonstrando significativa preocupação com a reparação exatamente equivalente à sofrida pelo lesado, conhecida como Lei de Talião e expressada pela máxima "*olho por olho, dente por dente*" (CARMO, 1995, p. 48).

A respeito do dano moral, embora de forma muito primitiva, destaca-se um dispositivo deste código por fazer menção à injúria e difamação da família, como cita e explica Matielo (2001):

O artigo 127 do referido diploma, por exemplo, dizia: "Se um homem livre estendeu o dedo contra uma sacerdotisa, ou contra a esposa de um outro e não comprovou, arrastarão ele diante do juiz a raspar-lhe-ão a metade do seu cabelo". Percebe-se, aqui, o caráter de compensação e satisfação com que era encarada a punição àquele que levantasse acusações contra as pessoas enumeradas e não lograsse provar a veracidade das mesmas. Para compensar a afronta e satisfazer a vítima, submeter-se-ia o lesante à pena, o que tornaria pública a sua condição de difamador, conforme as convenções da época. (MATIELO, 2001, p. 45-46 *apud* SANGALLI, 2006, p. 5).

Nota-se, neste caso, que a sanção aplicada não era em pecúnia, porém, de toda forma, possuía a intenção de reprimir o causador do dano e amenizar o sofrimento da vítima. Isto até porque, embora naquele sistema já se registrasse a reparação dos danos com o pagamento em dinheiro, ainda não se tinha parâmetros

proporcionais para a compensação dos danos extrapatrimoniais, o que precisou amadurecer até chegar nas teorias modernas, como afirma Carmo (1995):

Referido código também definia outra modalidade de reparação do dano, com pagamento em pecúnia, trazendo nos primórdios a ideia da compensação da dor, denunciando um começo da ideia de que resultou modernamente a chamada teoria da compensação econômica, satisfatória dos danos extrapatrimoniais, posto que lançado o dano de ordem moral, não era mais possível repor ao lesado o **status quo ante**, e sim compensar-lhe a dor. (CARMO, 1995, p. 48).

Na Índia antiga, surgiu o Código de Manu, entre séculos II a.C. e II d.C., fruto do personagem mítico Manu Vaivasvata, muito respeitado entre a casta mais alta daquele povo, os Brâmanes. Nessa coleção de livros, houve uma sistematização de leis sociais e religiosas do Hinduísmo, mais avançado que o Código de Hamurabi, e sua contribuição mais significativa na esfera de reparação de danos foi a de oferecer ao ofensor a oportunidade de ressarcir o dano à vítima por meio de valor pecuniário, evitando-se, assim, os castigos físicos como forma de vingança para tais casos (REIS, 2008).

Outra fonte importante na antiguidade é a Lei das XII Tábuas (*Lex Duodecim Tabularum* ou *Duodecim Tabulae*), vigente na antiga República Romana (século VI a.c. ao século I d.c.), onde são encontrados dispositivos referentes a reparação dos danos, que tanto poderiam ser aplicados em pecúnia, se houvesse acordo com o ofendido, ou até mesmo seguindo a Lei de Talião. Apesar de até aí não haver muita distinção entre responsabilidades civil e penal, vislumbra-se já a existência da reparação em pecúnia do dano, assim como a reparação do dano moral ou extrapatrimonial (REIS, 2008).

Nesse sentido assinala Reis (1998), demonstrando que os antigos romanos admitiam a figura do dano moral, assim como a sua reparação em pecúnia:

(...) o fundamento da legislação na antiga Roma assentava-se na reparação do dano através de pena pecuniária. Todavia, como se denota pelos textos comentados, os romanos já aceitavam, ainda que primariamente, a reparação do dano moral. Essa noção de reparação moral encontra-se no § 9º da Lei das XII Tábuas, (...) evidencia a necessidade de se reparar um dano ofensivo à moral de uma pessoa, através de pena econômica. (REIS, 1988, p. 19 apud SANGALLI, 2006, p. 12-13).

Nesse contexto, embora primitivos, os elementos jurídicos supracitados são os de maiores relevâncias no desenvolvimento dos danos extrapatrimoniais na responsabilidade civil da idade antiga.

Em tempos mais modernos pode-se citar como precedentes históricos as Ordenações Filipinas (século XVI), também inspirado no direito romano, promulgada por Filipe II da Espanha (ou Felipe I de Portugal), nos idos da União Ibérica formada entre as monarquias de Portugal e da Espanha, onde já se consagrava a reparação por dano moral, como destaca Carmo (1995), citando o Livro III, Título 86, do citado diploma, que assim dispunha:

E se o vencedor quiser haver, não somente a verdadeira estimação da causa, mas, segundo a afeição que a ela havia, em tal caso jurará ele sobre a dita afeição, e depois de dito juramento, poderá o Juiz taxá-la, e segundo a dita taxaçoão assim se condenará o réu e fará a execução em seus bens. (CARMO, 1995, p. 51).

Nota-se aí que a “afeição” era um valor moral que também mereceria ser reparado, assim como o próprio patrimônio material violado.

O Código Prussiano, promulgado no ano de 1794, pelo imperador do Reino da Prússia, Friedrich Wilhelm II, também previa traços do dano moral e da sua reparação por meio do pagamento do “*Schmerzengel*” que seria um valor da dor ou do preço a ser pago pelo sofrimento da vítima (MENEHINI, 2010).

O direito português, inspirado pelas fontes romanas, admitiu a reparação do dano moral tendo como base de seus fundamentos as Ordenações Filipinas e o Código da Prússia, que reconheciam o pagamento da dor (MENEHINI, 2010). A Constituição da República Portuguesa de 1933 deixou claro esse posicionamento de assegurar a responsabilidade por dano moral ao dispor no seu art. 8º, n. 17, que “O direito de reparação de toda a lesão afetiva, conforme dispuser a lei, podendo esta, quanto a lesões de ordem moral, prescrever a reparação seja pecuniária” (CARMO, 1995, p. 51).

No Brasil, antiga colônia portuguesa, a figura do dano moral custou mais a ser positivada na legislação pátria. Segundo Venosa (2017), nos tribunais brasileiros durante muito tempo discutiu-se se o dano exclusivamente moral seria indenizável ou não. A doutrina majoritária, acompanhando o direito comparado, admitia e defendia a aplicação da indenização por danos morais, no entanto, a jurisprudência liderada pelo Supremo Tribunal Federal, inicialmente, não admitia de forma alguma

tal indenização, apenas com o passar dos tempos o Pretório Excelso passou a admitir os danos morais em casos específicos quando também houvesse repercussão patrimonial.

A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, e em seu artigo 81, previu um ensaio da reparação do dano moral por calúnia, difamação ou injúria cometida por meio de radiodifusão. Em seguida, a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, conhecida como Lei de Imprensa, em seu artigo 49, inciso I, também previu a reparação de danos morais em caso de notícias falsas, calúnia, difamação ou injúrias divulgadas pela imprensa, mas foi a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que trouxe notáveis avanços sociais e jurídicos e incluiu a reparação pelos danos morais como um direito fundamental aplicável em qualquer seara do direito, posto que antes de sua promulgação este não era um direito prestigiado, como assevera Delgado (2017):

O Direito brasileiro, como se sabe, apenas assumiu, firmemente, a plausibilidade jurídica de indenização por dano moral nas situações não reguladas por texto normativo específico a contar da Constituição de 1988. Até fins da década de 1980 predominava o tradicional entendimento de ser irreparável, economicamente, o dano moral estrito — a menos que houvesse texto legal inequívoco nessa direção. Este, como se sabe, somente existia em segmentos restritos, e fora da área trabalhista (por exemplo, os casos regulados pela antiga Lei de Imprensa — n. 5.250/67, art. 49 e seguintes — e pelo Código Brasileiro de Telecomunicações — Lei n. 4.117/62, art. 81 e seguintes). (DELGADO, 2017, p. 703).

No artigo 5º, incisos V e X, da CRFB/1988, ficou expressamente assegurado, dentro do rol dos direitos e garantias fundamentais, a indenização pela reparação dos danos morais, eliminado qualquer dúvida acerca de sua aplicabilidade em qualquer caso, como se pode extrair dos textos, *in verbis*:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a Carta Magna instituiu um novo paradigma para a reparação dos danos que não decorressem mera e unicamente de prejuízo materiais, transcendendo da esfera patrimonialista para uma esfera voltada a dignidade da pessoa humana como um bem jurídico extrapatrimonial a ser protegido.

O Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), instituiu o instituto da Responsabilidade Civil, disciplinando o regramento da obrigatoriedade de reparação dos danos, sejam morais ou materiais, uma vez que responsabiliza aquele que comete ato ilícito, seja por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, na forma dos artigos 927 e 186 do referido diploma legal, veja-se:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002).

Na esfera trabalhista brasileira, a CLT não previa qualquer dispositivo acerca responsabilidade dos danos morais e patrimoniais decorrentes das relações de trabalho. Neste sentido, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante anteriormente a Constituição Federal de 1988, era de que Justiça do Trabalho não possuía competência material para exame dessas indenizações aplicáveis ao contexto empregatício. (DELGADO, 2017).

2.1 O Dano Extrapatrimonial no Direito do Trabalho

Após a promulgação da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal se posicionou acerca da competência material da Justiça do Trabalho para julgar demandas que envolvessem matéria civil decorrente da dinâmica do contrato de emprego.

Em julgamento que apreciou conflito de competência entre a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho (Ac. do STF — Pleno — MV — CJ n. 6.959-6 — Rel. Min. Sepúlveda Pertence — J. 23.05.90 — DJU 22.02.91, p. 1259), o Pretório Excelso firmou entendimento de que a determinação da competência da Justiça Laboral se dá quando o fundamento do pedido tenha sido feito em razão da relação de emprego, estando inserindo no contexto do contrato de trabalho, não importando, portanto, que a solução da lide dependa de questões de direito civil (DELGADO, 2017).

Com esse entendimento, permitiu-se que Justiça do Trabalho ampliasse suas competências para conhecer e julgar lide de natureza civil desde que fosse ela fulcrada e resultante do contrato de emprego, incluindo-se as ações indenizatórias por dano moral oriunda de relação de emprego (DELGADO, 2017).

Este posicionamento acerca do tema da reparação por dano moral fora enfrentado diretamente em julgado proferido pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 1998 (STF RE 238.737-4 — SP — Ac. 1ª T., 17.11.98 — Rel.: Ministro Sepúlveda Pertence), sobre caso de ação de reparação de danos decorrente de imputação caluniosa atribuída ao trabalhador, como pretexto para a sua demissão por justa causa, no qual ficou reafirmado o mesmo raciocínio interpretativo emitido em 1990, de que seria irrelevante ser a controvérsia dirimida à luz do Direito Civil, assentando-se a competência da Justiça Especializada para apreciar as demandas relativas aos danos morais vinculados a fatos da relação empregatícia (DELGADO, 2017).

Com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, conhecida como Reforma do Judiciário, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada para julgar todas as demandas não só decorrentes da relação de emprego, mas sim oriundas da relação de trabalho, o que é bem mais amplo. Nesta reforma, também foi incluso expressamente na Constituição de 1988, a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação de demandas acerca de indenizações por dano moral, eliminando qualquer dúvida quanto a sua aplicabilidade no âmbito laboral, como se extrai da leitura do disposto no inciso VI, do artigo 114, da CRFB/1988, assim concatenado: “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”. (BRASIL, 2004).

Para Dallegrave Neto (2017 *apud* MAIA, 2018) tal alteração ratificou o entendimento de que todos os danos pré e pós contratuais estão abrangidos na competência material da justiça trabalhista, abrangendo todas as ações de dano moral ou material decorrentes da relação trabalhista.

Assim, a aplicação das indenizações por dano moral consolidou-se também no âmbito juslaboral, utilizando-se o Direito do Trabalho, exclusivamente, de fontes normativas subsidiárias para a sua aplicabilidade, previstas na legislação dos demais ramos das ciências jurídicas, como a civilista, até o sancionamento da Lei nº 13.467/2017, que regulamentou os danos extrapatrimoniais na CLT.

2.2 A inserção do Dano Extrapatrimonial na CLT

O Dano Extrapatrimonial surgiu aparentemente como uma novidade incluída na CLT pela Reforma Trabalhista, mas, como visto, já era uma matéria consolidada na doutrina e na jurisprudência no âmbito do Direito do Trabalho, sob as perspectivas do até então conhecido comumente apenas como dano moral.

Aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, em 1º de maio de 1943, no Dia Internacional dos Trabalhadores, pelo então presidente da República, Getúlio Vargas, a CLT, principal diploma e marco histórico da regulamentação dos direitos dos trabalhadores brasileiros, não previa desde que foi sancionada a possibilidade de responsabilização por atos ilícitos decorrentes das relações de trabalho (OLIVEIRA, 2018).

Embora, o dano seja um elemento essencial da responsabilidade civil composto de dois tipos, patrimonial e extrapatrimonial, o legislador ordinário à vista dessa lacuna na legislação laboral, que até então era preenchida de forma subsidiária pelos regramentos da legislação civilista, entendeu necessário a regulamentação dos danos de natureza extrapatrimoniais, em detrimento dos danos patrimoniais.

De toda sorte, o instituto da responsabilidade civil, apesar de não possuir uma regulamentação voltada apenas para o âmbito laboral, ganhou destaque na Reforma Trabalhista com regulamentação específica da reparação dos danos de natureza extrapatrimoniais, tendo sido inserida com a suposta finalidade de adequar a legislação às novas relações de trabalho, como assim reza a ementa da lei sob discussão (BRASIL, 2017e).

Nesse contexto, mister a análise das justificativas que levaram a inclusão desta matéria específica na CLT, durante a tramitação da Reforma Trabalhista no Congresso Nacional, o que servirá de base para melhor compreender as modificações trazidas pela reforma.

2.2.1 As justificativas e a tramitação da Reforma Trabalhista

Não se pode olvidar a história embrionário de toda legislação, devendo-se assim estudar as raízes do processo que introduz no ordenamento jurídico novos dispositivos legais.

A Reforma Trabalhista (Lei Ordinária n.º 13.467/2017), surgiu por meio do Projeto de Lei 6787/2016, de autoria do Poder Executivo, tendo sido apresentada em 23/12/2016 à Câmara dos Deputados, pelo governo do então presidente Michel Temer, cerca de quatro meses após assumir definitivamente a Presidência da República em decorrência do *impeachment* de Dilma Rousseff.

Inicialmente, o projeto originário contemplava poucos pontos de modificação da legislação trabalhista, basicamente, os mais relevantes tratavam sobre a representação de trabalhadores, trabalho em regime de tempo parcial e temporário, prazos processuais e o ponto de maior destaque era a questão do “negociado sobre o legislado”, pelo qual a convenção ou o acordo coletivo de trabalho passaria a ter força de lei quando assim fosse autorizada pela própria lei, mas não tratava de nenhum ponto acerca de danos morais ou extrapatrimonial (BRASIL, 2016).

Ocorre, que após a deflagração do trâmite do processo legislativo, o PL 6787/2016 sofreu a proposição de mais de 800 (oitocentas) emendas, saindo de algumas delas a proposta para a inserção da regulamentação dos danos extrapatrimoniais na CLT.

No parecer do deputado relator do PL 6787/2016, Rogério Marinho (PSDB-RN), apresentado em 12/04/2017, foram acatadas, ao menos parcialmente, três emendas de autorias dos deputados Paulo Abi-Ackel (PSDB/MG), João Gualberto (PSDB/BA) e Vitor Lippi (PSDB/SP), acerca da inserção do dano extrapatrimonial na CLT.

A criação do “Título II-A” na CLT foi contemplado na emenda nº 622/2017 do deputado Paulo Abi-Ackel que, nas suas justificativas, realçou a lacuna que havia na legislação trabalhista no que diz respeito a pedidos reparatórios de natureza extrapatrimonial, que eram fundamentados na legislação civil, bem como teceu críticas sobre a falta de previsibilidade e da desproporcionalidade na fixação das indenizações, como assim justifica em suas palavras:

A ausência de critérios objetivos e o alto nível de discricionariedade que norteiam a fixação judicial de tais indenizações trazem insegurança jurídica e lesão à isonomia. Não é raro que se fixe indenizações díspares para lesões similares ou equiparáveis de diferentes vítimas. Tampouco é rara a fixação de indenizações desproporcionais à capacidade econômica do ofensor/empregador, que, respondendo por atos de prepostos, acaba por arcar com condenações que obstaculizam ou dificultam a atividade empresarial do empregador, acarretando, inclusive, o fechamento do estabelecimento prejudicando outros empregados e a própria sociedade. (BRASIL, 2017a).

Os deputados João Gualberto e Vitor Lippi, sugeriram como critérios objetivos para a fixação da indenização do dano a multiplicação do último salário recebido pelo obreiro. O primeiro, na sua emenda de nº 399/2017 apresentou justificativa de que estaria visando “a criação de um critério objetivo para o arbitramento de indenizações por danos morais, evitando-se o fomento à indústria do dano moral que vem se estabelecendo no âmbito da Justiça do Trabalho” (BRASIL, 2017b). O segundo, apresentou a emenda nº 430/2017 justificando o seguinte:

A Emenda proposta busca dar razoabilidade aos valores das indenizações trabalhistas, considerando que muitos pedidos de indenização por danos moral têm sido exorbitantes com o fim claramente de enriquecimento e não compensatório pelo dano causado. (BRASIL, 2017c).

Seguindo os entendimentos expostos nas indigitadas emendas o relator acatou a inclusão da regulamentação dos danos extrapatrimoniais na CLT, apontando as seguintes finalidades:

(...) estamos propondo a inclusão de um novo Título à CLT para tratar do dano extrapatrimonial, o que contempla o dano moral, o dano existencial e qualquer outro tipo de dano que vier a ser nominado. A inserção desses dispositivos na CLT evitará que tenhamos decisões díspares para situações assemelhadas, como temos visto com alguma frequência em nosso Judiciário. Acreditamos que essa medida facilitará a atuação dos magistrados do trabalho, que terão critérios objetivos para definir o valor da indenização, sem que tenham a sua autonomia decisória ferida. (BRASIL, 2017d, p. 46-47).

Em seguida ao parecer, a tramitação do projeto foi acelerada, por interesses do governo, aprovado pela Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal que aprovou o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 28/2017, antigo PL 6787/2016, sem mudanças no texto, no dia 11/07/2017, com 50 votos favoráveis, 26 contrários e uma abstenção, sendo encaminhado à Presidência da República e sancionado em 13/07/2017 (MAIA, 2018).

Como se pôde notar, a tramitação do projeto da reforma trabalhista no Congresso Nacional foi bastante célere – pouco mais de seis meses – com diversas modificações ocorridas dentro do processo legislativo, sem que houvesse um amplo debate com a sociedade sobre todos os seus pontos.

Quanto as justificativas para a regulamentação dos danos extrapatrimoniais na CLT, percebe-se clara a mensagem velada dos parlamentares em restringir a atuação do Poder Judiciário com a limitação dos valores das indenizações para não se prejudicar as atividades empresariais, chegando-se a falar até na existência de uma indústria do dano moral e ignorando-se o fato da democratização dos meios de informações e do acesso à justiça que levam o trabalhador pleitear reparações quando se sentir violado, em decorrência de uma cultura brasileira de sonegação e exploração da mão de obra (MAIA, 2018).

Assim, após um logo percurso histórico e com estas justificativas, é nesse cenário que surgiu a regulamentação do dano extrapatrimonial na legislação trabalhista brasileira, introduzida no texto da Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei n.º 13.467/2017.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Antes do aprofundamento da análise das mudanças provocadas pelos novos dispositivos legais é necessário o entendimento acerca da responsabilidade civil nas relações trabalhistas, de modo amplo como sempre vinha sendo aplicado, até atingir-se a conceituação dos danos extrapatrimoniais e a percepção do impacto das alterações legislativas.

A responsabilidade civil é um instituto jurídico do Direito Civil, também aplicável no âmbito do Direito do Trabalho e aos demais ramos das ciências jurídicas, que se encontra alicerçado na ideia de restauração do equilíbrio patrimonial ou moral violado por um dano, mediante a reparação desse dano pelo seu responsável.

Segundo Tupinambá (2018) a palavra “responsabilidade” contém a raiz latina *spondeo*, mesma raiz contida na palavra “esposo(a)”, significando prometer, assumir, garantir, ou seja, aquele que se compromete. Para Gonçalves (2017) o termo latino *spondeo* representava a solene vinculação do devedor nos contratos verbais do direito romano.

Outrossim, a responsabilidade civil tem como origem o brocardo latino *neminem laedere*, cujo significado afirma que “a ninguém cabe prejudicar outrem”, reforçando a ideia de que todo eventual dano deverá ser reparado (TUPINAMBÁ, 2018, p. 17).

Deste modo, aquele que, de algum modo, provocar um dano estará vinculado ao ofendido, e terá a obrigação de reparar e indenizar o dano causado. Isto porque, a responsabilidade civil tem como pressupostos um dever jurídico originário e outro sucessivo, ou seja, inicialmente há o dever jurídico (originário), como o de não causar dano a outrem, contundo, havendo violação deste direito, gera-se outro dever jurídico (sucessivo ou secundário), que é o de indenizar o prejuízo. Assim, é dito que a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo, pois irá surgir para reparar a violação de um dever jurídico originário (GONÇALVES, 2017).

No campo trabalhista, cita-se, a título de ilustração, situações comuns que violam deveres jurídicos originários como: inobservância de normas de segurança e saúde no trabalho pelo empregador; e descumprimento da obrigação empresarial de promover um meio ambiente de trabalho seguro. À guisa de exemplificações, para a primeira situação pode-se imaginar o caso de uma obra de construção civil na qual

haja um acidente gravíssimo em decorrência da não instalação de guarda-corpo nas periferias da edificação e, na segunda situação, imagine-se a contaminação de trabalhadores devido a uma política irregular de acondicionamento de resíduos biológicos em um hospital (PESSOA, 2018).

A teoria clássica da responsabilidade civil, para Tupinambá (2018) possui, notadamente, três atribuições finalísticas, quais sejam, a compensatória, a sancionatória e a socioeducativa ou preventiva, como assim leciona:

A teoria da responsabilidade civil clássica tem pelo menos três atribuições, construídas jurisprudencialmente: a compensatória, em que se objetiva, primordialmente, o retorno ao *status quo ante* do dano; a sancionatória, que visa punir o ofensor, persuadindo-o a não mais lesionar outrem e, não menos importante, a função socioeducativa ou preventiva, não limitada somente à figura do causador do dano, e que busca tornar pública a intolerância frente a condutas semelhantes. (TUPINAMBÁ, 2018, p. 17).

Para Gonçalves (2017), acerca da natureza da reparação por danos morais, tem prevalecido o entendimento de que a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter, compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor, uma vez que serve de consolo para atenuar o sofrimento da vítima, ao tempo em que serve como sanção ao lesante, para desestimulá-lo de voltar a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

Em linhas gerais, tem-se que a responsabilidade civil tem como função restaurar o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima, ou seja, reestabelecer o *status quo ante*, buscando, de conseguinte, uma indenização ou reparação, se o dano for patrimonial, ou uma compensação, se for extrapatrimonial, inspirando-se no princípio da *restitutio in integrum* – restituição integral (PESSOA 2018).

Importante destacar que, segundo Gonçalves (2017), o Código Civil distingue duas espécies de responsabilidade: a contratual, encontrada nos artigos 389 e s. e 395 e s.; e a extracontratual, dos artigos 186 a 188 e 927 a 954. A primeira origina-se do descumprimento de obrigações decorrentes um contrato preexistente firmado entre as partes, ou seja, a inadimplência contratual gera a responsabilidade do inadimplente indenizar as perdas e danos sofridos pelo credor.

Por sua vez, a responsabilidade extracontratual, também chamada de aquiliana, não decorre de qualquer contrato prévio firmado entre as partes, mas sim surge diretamente da prática de infração a deveres legalmente previstos no

ordenamento jurídico, mais especificamente, nasce do cometimento de ato ilícito, praticado por aquele que violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, como preconiza o artigo 186, do Código Civil e também mediante o abuso de direito, que é o excesso manifesto aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, como assinala o artigo 187 do indigitado código.

Ambas espécies de responsabilidade, no que diz respeito ao dano moral trabalhista, podem ter natureza contratual ou extracontratual, e nelas encontra-se a presença de elementos essenciais para a sua configuração: o dano, ato ilícito e nexo causal (TUPINAMBÁ, 2018), ficando o elemento da culpa adstrito a responsabilidade extracontratual subjetiva, como se verá a seguir.

3.1 Requisitos para configuração da Responsabilidade Civil

Para que seja possível a configuração da aplicação do instituto da Responsabilidade Civil faz-se necessário a verificação da presença de elementos que são requisitos autorizadores de sua aplicabilidade. Inicialmente, vale salientar que o ordenamento jurídico brasileiro adota duas teorias acerca desses elementos, a teoria da culpa, dita como responsabilidade subjetiva, e a teoria do risco, dita como responsabilidade objetiva.

Na teoria da culpa, regra no Código Civil, para que surja o dever jurídico de reparar ou compensar o dano, é necessário a presença dos seguintes elementos: a) conduta; b) nexo de causalidade; c) culpa; e d) dano. Estes são os elementos tradicionais como lecionam Gonçalves (2017), Tartuce (2017), Venosa (2017), dentre outros autores.

Por outro lado, a teoria do risco admite a responsabilização independentemente de culpa do agente causador do dano. Esta teoria representa um avanço no Código Civil brasileiro, pois o antigo Código de 1916 desconhecia os efeitos das atividades de risco, não trazendo esta ideia, hoje representada nos artigos 927, parágrafo único, e 931 a 933, daquele diploma legal. Sob esta ótica, na visão de autores como Gagliano e Pamplona Filho (2017), a responsabilidade civil possui apenas três elementos essenciais, deixando a culpa como um elemento acidental, como assim lecionam:

A culpa, portanto, não é um elemento essencial, mas sim acidental, pelo que reiteramos nosso entendimento de que os elementos básicos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil são apenas três: a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, e o nexo de causalidade (...). (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2017, p. 873).

Com efeito, malgrado haja a predominância da teoria da culpa e sendo a teoria do risco admitida apenas em situações específicas previstas no ordenamento jurídico, pode-se inferir que a responsabilidade civil não está assentada exclusivamente em uma ou em outra, porquanto há situações nas quais tais critérios, isoladamente, sejam insuficientes. O que há, na verdade, é que ambas as teorias se complementam, abrangendo com mais amplitude o campo da reparação ou compensação de danos (PESSOA, 2018).

Aliás, é notável na seara trabalhista diversas hipóteses de responsabilização do empregador, ou do tomador de serviços, de natureza objetiva, dispensando-se a perquirição de culpa, como, por exemplo nos casos de manipulação de componentes biológicos com riscos de contaminação, materiais químicos, radioativos, cancerígenos, ou de qualquer atividade que acarrete risco persistente e permanente de acidente de trabalho e de doenças ocupacionais ou profissionais (PESSOA, 2018).

Nessa linha, a Justiça Laboral admite, inclusive, a compensação de danos extrapatrimoniais, sem a demonstração de culpa do empregador ou tomador de serviços, quando o dano sofrido pelo trabalhador for em decorrência a exposição a atividade de risco, como apontado por Pessoa (2018).

À vista dessas considerações, não se pode deixar de ser analisado mais profundamente todos os elementos que compõe a configuração da responsabilidade civil, como será demonstrado a seguir.

3.1.1 Conduta

A conduta humana é o primeiro elemento da responsabilidade civil, pois é a partir dela que são gerados os atos ilícitos que acarretam danos ou prejuízos passíveis de indenização. A conduta pode ser causada por uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) e será de responsabilidade do ser humano, seja pessoalmente, ou por meio de uma pessoa jurídica. Outrossim, a conduta deve ser voluntária, de modo que seja controlável pela vontade à qual o fato é imputável,

isto porque a ausência do elemento volitivo afasta a responsabilidade, mesmo que o fato seja atribuído a um ser humano, justamente pela ocorrência da sua involuntariedade (TARTUCE, 2017).

No contexto da responsabilidade civil, a ação é um comportamento ativo violador de direitos que causa algum prejuízo a vítima, a exemplo dos casos de assédio moral trabalhista, no qual um superior hierárquico mantém a conduta contumaz de utilizar-se de práticas vexatórias ou humilhantes contra seus empregados, gerando danos morais e psicológicos.

Por sua vez, a omissão é uma atuação negativa, geradora de dano, consistente na abstenção da tomada de alguma atitude quando se existia um dever jurídico de praticar aquele ato que deixou de ser praticado. A exemplo de quando uma empresa deixa de fornecer equipamento de segurança individual, como o “trava quedas”, para o empregado que realiza trabalho em altura, apesar de ser obrigada legalmente em fornecê-los, e o obreiro, em razão disto, sofra uma queda, sendo acometido de várias lesões.

Ressalte-se que o Código Civil ainda prevê a responsabilidade por ato de animal, coisa, ou por ato de terceiro – artigos 932, 936, 937, 938 – que, embora não sejam praticados diretamente pelos seus responsáveis, o que é conhecido como responsabilidade civil indireta, ocorrem por omissões ligadas a deveres jurídicos de custódia, vigilância ou má eleição de representantes, acarretando a responsabilização daquele que detenha esse dever jurídico imposto por norma legal (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2017).

Assim, a conduta humana geradora de ilícitos acarreta o dever de indenizar, respondendo o agente ofensor com o seu patrimônio, como dispões o artigo 942, *caput*, do diploma civil, adotando o princípio da responsabilidade civil patrimonial (TARTUCE, 2017).

3.1.2 Nexo de causalidade

O nexo de causalidade, ou nexo causal, é o elemento da responsabilidade civil que demonstra a ligação de vínculo entre a conduta do agente e o dano suportado por alguém, haja vista que só é responsável aquele cuja prática do ato ilícito esteja vinculada ao dano alegado pelo ofendido.

Esse elemento é imprescindível tanto na responsabilidade objetiva como na subjetiva, modificando-se apenas sua relação lógica, posto que na primeira o nexo causal é formado pela culpa genérica ou *latu sensu*, que inclui o dolo e a culpa estrita, enquanto que na responsabilidade objetiva o nexo de causalidade é formado pela conduta, cumulada com a previsão legal de responsabilização sem culpa ou pela atividade de risco (TARTUCE, 2017).

Para melhor compreensão acerca do nexo de causalidade merece ser destacada a teoria da interrupção do nexo causal, também denominada de teoria da causalidade necessária, adota pelo Código Civil brasileiro e que determina qual fato é o responsável pela causa do dano. Segundo esta teoria deve ser considerado como causa do dano, o fato que direta e imediatamente gerou o resultado danoso, ou seja, em uma cadeia de eventos fáticos com vários agentes envolvidos anteriormente ao acontecimento do dano, será responsável o agente que praticar o último ato que imediatamente acarretou no prejuízo.

Nas relações de trabalho, Delgado (2017) exemplifica a demonstração de nexo de causalidade dando destaque aos casos de lesão acidentária, nas quais é necessária uma pesquisa concernente ao meio ambiente laborativo para que se confirme ter sido este o causador de danos ao trabalhador, como no caso do ambiente laboral poluído que provoque certa doença nos empregados.

3.1.3 Culpa

Como já exposto a culpa não é considerada elemento essencial da responsabilidade civil, porém é imprescindível a sua demonstração para a configuração da responsabilidade subjetiva, regra predominante no ordenamento jurídico.

A culpa genérica, em sentido amplo ou *latu sensu*, engloba duas figuras, o dolo e a culpa estrita (*stricto sensu*). O dolo é uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem, manifestando-se por uma ação ou omissão voluntária (TARTUCE, 2017).

Por sua vez, a culpa estrita pode ser entendida como violação de um dever jurídico preexistente sem a intenção manifesta de violá-lo, mas que acaba sendo violado por motivos diversos. Em sentido estrito a culpa é relacionada a três modelos jurídicos: imprudência, negligência e imperícia. A primeira é uma ação

positiva, ou seja, é um “fazer” sem tomar os devidos cuidados; a segunda é uma ação negativa, isto quer dizer um “não-fazer”, ou uma omissão, da qual também não se tomou os devidos cuidados; por fim, a imperícia é a falta de qualificação ou treinamento de um profissional para desempenhar uma determinada função (TARTUCE, 2017).

Nas relações de trabalho, importante destacar que a culpa empresarial em situações como a de acidente de trabalho, doenças ocupacionais ou profissionais, pode até mesmo ser presumida, pois o empregador tem a direção da estrutura e da dinâmica do ambiente laborativo, atuando diretamente sobre a forma de prestação de serviços que se realiza no estabelecimento e na empresa, presumindo-se, assim, sua negligência, imprudência ou imperícia nos casos de anormalidades mantidas no ambiente causadoras de danos aos trabalhadores (DELGADO, 2017).

3.1.4 Dano

O dano, ou prejuízo, é elemento essencial e indispensável do qual se exsurge a construção do instituto da Responsabilidade Civil. Para Gagliano e Pamplona Filho (2017), sem a ocorrência deste elemento, não haveria o que indenizar e, conseqüentemente, responsabilidade. Venosa (2017) assevera que só haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano. Tartuce (2017) leciona que para que haja pagamento de indenização, além da prova de culpa ou dolo na conduta, é necessário, normalmente, comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado por alguém. Logo, é notável a importância deste elemento pelo qual merece ser dada maior atenção.

Conceitualmente, em sentido amplo, o dano ou prejuízo pode ser entendido como uma lesão a um interesse jurídico tutelado, de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, causado por ação ou omissão do sujeito infrator (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2017). Alguns autores como Gonçalves (2017), entendem que, em sentido estrito, o dano seria apenas uma lesão do patrimônio apreciável em dinheiro, mas tal interpretação restringe e diminui a conceituação do dano, sendo mais adequado se falar em lesão a “bens jurídicos”, para, assim, abranger não só patrimônios conversíveis em pecúnia, mas também bens insuscetíveis de estimação econômica, como a vida, saúde, honra, o corpo, bem-estar, etc., e que também merecem proteção.

O dano pode ser provocado de modo direto e indireto (este último também conhecido como reflexo ou em ricochete). A primeira modalidade atinge diretamente o patrimônio material, moral ou existencial da pessoa vitimada. A segunda consiste no prejuízo que atinge reflexamente pessoas próximas, ligada à vítima direta da atuação ilícita (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2017), comum na seara trabalhista, como nos casos em que o óbito do trabalhador decorrente de acidente de trabalho atinge, em ricochete, familiares e parentes que gozavam de convivência próxima com falecido e, por isso, sofrem emocional e materialmente a sua perda, podendo, inclusive, os dependentes ou sucessores das vítimas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas proporem ações indenizatórias, como já pacificado no entendimento da súmula nº 392 do Tribunal superior do Trabalho.

Sob estas noções gerais, pode-se inferir que ao se falar de dano, estará se falando do gênero, o qual comporta duas espécies proeminentes, as quais repercutem na reparação ou compensação do prejuízo sofrido, quais sejam, os danos patrimoniais (ou materiais) e os chamados danos extrapatrimoniais (ou morais).

3.1.4.1 Patrimonial

O dano patrimonial, comumente denominado material, pode ser aferido com razoável precisão de modo objetivo, pois atinge bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular. Como a função objetiva da responsabilidade civil é recuperar o *status quo ante* o dano material pode ser reparado *in natura*, consistindo na reconstrução ou correção do que foi destruído ou avariado, de igual forma como era anteriormente (PESSOA, 2018), ou pode ser convertido em pecúnia, na linguagem do Código Civil, será convertido em perdas e danos, o que abrange ao dano emergente, que é o prejuízo experimentado pela vítima, ou seja, o que ela efetivamente perdeu, e também aos lucros cessantes, entendido como aquilo que a vítima deixou razoavelmente de ganhar ou lucrar por força do dano, conforme preconiza o artigo 402 do diploma civilista brasileiro. Além disso a perda de uma chance também é indenizável, compreendendo o prejuízo sofrido quando o lesado se ver frustrado de uma expectativa, ou uma oportunidade futura, que dentro da lógica razoável, ocorreria se as coisas seguissem o seu curso normal, ceifando

assim um possível aumento do seu patrimônio que ocorreria se o evento danoso não tivesse ocorrido (TARTUCE, 2017).

Outrossim, o Código Civil prevê, em seu artigo 950, a possibilidade de pensionamento, que é uma forma de reparação de danos materiais, quando a ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, acarretando em pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu, pedido de indenização este que é comum nos casos de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais ou profissionais.

Na seara trabalhista, interessante notar que mesmo a CLT não regulamentando tal espécie, há um dispositivo que prevê a possibilidade de desconto salarial em caso de dano causado pelo empregado. O disposto no parágrafo primeiro do artigo 462, da mencionada consolidação, autoriza tal situação, desde que esta possibilidade de desconto tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. Isto quer dizer que se o empregado causar algum dano material ao empregador, como avaria, destruição, ou extravio de algum dos bens da empresa, poderá o empregador descontar o respectivo valor do prejuízo diretamente no salário do empregado quando existir acordo prévio nos casos em que o empregado agir com culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia), ou, independentemente de acordo, nos casos em que agir com dolo.

De toda sorte, o legislador reformista não se preocupou em regulamentar os danos patrimoniais na CLT, uma vez que não foram incluídos dispositivos a respeito desta espécie na reforma trabalhista, devendo a Justiça Laboral continuar utilizando como fonte normativa os dispositivos do Código Civil, por aplicação subsidiária determinada pelo artigo 8º da CLT (OLIVEIRA, 2018).

3.1.4.2 Extrapatrimonial

O dano extrapatrimonial é toda ofensa a direitos imateriais e bens não-patrimoniais, insuscetíveis de apreciação econômica, que fere a própria personalidade, a moralidade, ou existencialidade da pessoa humana.

Tradicionalmente esta espécie é denominada comumente apenas como dano moral, nomenclatura esta adotada por toda a legislação precedente ao texto da reforma trabalhista. Terminologicamente, a expressão “dano extrapatrimonial” vem

sendo considerada mais adequada, porquanto representa, de forma ampla, o dano sem reflexo no patrimônio do lesado, haja vista o dano moral hoje aplicado não estar mais restrito apenas a ideia de um conteúdo ético, voltado aos sentimentos de dor e sofrimento e importando elementos apenas de índole subjetiva, pois se assim o fosse, sequer seria aplicável a hipótese de reparação da pessoa jurídica (COSTA; PESSOA, 2018).

Assim, embora seja reconhecido a nomenclatura “extrapatrimonial” como mais abrangente, incluindo dano à pessoa, à personalidade ou sua projeção social, à imagem, os danos à saúde, ou danos à integridade psicofísica, inclusos os danos ao projeto de vida, e ao livre desenvolvimento da personalidade, os danos à vida de relação, inclusive o prejuízo de afeição e danos estéticos, dentro outras modalidades, na verdade, o legislador reformista tratou do mesmo fenômeno jurídico sempre denominado como dano moral (OLIVEIRA, 2018).

Pode-se, assim, dizer que as denominações de dano moral e “extrapatrimonial” são praticamente sinônimas, no entendimento de Oliveira (2018):

[...] as denominações dano moral ou dano extrapatrimonial são praticamente sinônimas, uma vez que expressam o mesmo fenômeno no ordenamento jurídico brasileiro. A mudança terminológica não altera o conteúdo do que já está devidamente cristalizado na ciência jurídica, até porque a simples troca de rótulo não muda o conteúdo essencial, como já consagrado no vetusto brocardo jurídico *verba non mutant substantiam rei*. (OLIVEIRA, 2018, p. 102).

Nessa linha, autores ao tratarem do dano moral antes da reforma também já se referiam como extrapatrimonial, Venosa (2017, p. 418) conceituava que “dano moral ou extrapatrimonial é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima”. Garcia (2017, p. 105) entendia o “dano moral como a lesão a direitos extrapatrimoniais da pessoa, violando a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem ou outros *direitos da personalidade*, ou mesmo *direitos fundamentais* que preservem a *dignidade da pessoa humana*”. Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 892) reconheciam que “as expressões ‘dano moral’ e ‘dano extrapatrimonial’ encontram ampla receptividade, na doutrina brasileira, como antônimos de ‘dano material’, estando, portanto, consagradas em diversas obras relevantes sobre o tema”.

Desta forma, percebe-se claro que o legislador reformista não criou uma nova modalidade de dano, nem inovou em terminologia, não ampliando direitos aos

trabalhadores ao inserir o título do “Dano Extrapatrimonial” na CLT pela Lei 13.467/2017.

Ademais, importante frisar que algumas modalidades de danos extrapatrimoniais, merecem destaque por possuírem certa autonomia, sendo o caso dos danos: estético, existencial e moral coletivo.

O dano estético é a lesão da integridade física da vítima que pressupõe transformações em seu corpo por meio de cicatrizes, amputações e outras anomalias que abalem a sua aparência externa, atingindo, assim, a dignidade humana da pessoa (TUPINAMBÁ, 2018). É uma nova tendência de dano, admitida pela jurisprudência, que merece uma indenização diferenciada e separada da do dano moral, podendo inclusive serem cumuladas, como expresso na Súmula 387, de setembro de 2009, a qual prescreve ser “lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”, em razão da sua especificidade, o que encontra fundamento na parte final do art. 949 do Código Civil (GARCIA; TARTUCE, 2017). Nos casos de acidentes do trabalho, não raro os trabalhadores sofrem danos estético, como por exemplo a amputação de membros em máquinas que não possuem sistemas de segurança de proteção coletiva.

O dano existencial é a lesão que frustra um projeto de vida, seja pessoal, familiar, social ou profissional, ou a própria convivência social e familiar do lesado. É o malferimento do tempo razoável e proporcional de disponibilidade pessoal, familiar e social inerente a toda pessoa humana, inclusive ao empregado, que sofre tal lesão nos casos de exacerbada e ilegal duração do trabalho, em limites gravemente acima dos permitidos pela lei, de forma habitual e contínua, exaurindo as capacidades físicas e psíquicas da pessoa. Abrange também o direito de “desconexão” que possui o empregado de se afastar totalmente do ambiente de trabalho e preservar os seus momentos de descanso e lazer, e as condições básicas de subsistência que garantam o mínimo existencial ao trabalhador, justificando, assim, uma indenização específica e diferenciada que também poderá ser cumulado com o dano moral em sentido estrito (GARCIA; DELGADO, 2017; SABONGI; TUPINAMBÁ, 2018).

Destaque-se ainda o dano moral coletivo que, diferenciando-se das modalidades anteriores de caráter nitidamente individual, representa lesões de caráter extrapatrimonial que transcendem a personalidade de um único trabalhador, decorrente de violações de normas de ordem pública, atingindo direitos metaindividuais, especificados como difusos, coletivos e individuais homogêneos, de

uma comunidade de pessoas. Possui amparo legal no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/1993). Ademais, é reconhecida a sua incidência nas relações de trabalho, sendo o Ministério Público do Trabalho e as entidades sindicais legitimados para a proposituras de ações tendo por objeto dano moral, ou extrapatrimonial, coletivo no âmbito trabalhista (DELGADO, 2017; TUPINAMBÁ, 2018), todavia o legislador não o inseriu no texto da lei da reforma trabalhista.

Visto as linhas gerais dos danos morais, ou extrapatrimoniais, registre-se ainda por oportuno que se do mesmo fato derivar também um dano material, ou patrimonial, as indenizações de ambas serão cumuláveis, conforme Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, edita em março de 1992.

4 ANÁLISE DO NOVO TÍTULO II-A DA CLT

Assentadas as premissas básicas acerca do percurso histórico do dano extrapatrimonial até a sua inserção na legislação trabalhista brasileira, passando pela sua localização e conceituação dentro do instituto da Responsabilidade Civil, demonstrado inclusive a aplicabilidade deste instituto nas relações de trabalho, oportuno, pois, a análise dos novos dispositivos introduzidos na CLT, quanto a matéria.

O primeiro dispositivo do novo Título II-A da CLT a ser tratado é o artigo 223-A que traz a seguinte redação: “Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.” (BRASIL, 2017e).

Este novo enunciado transmite a pretensão audaciosa do legislador em criar, nas palavras Streck (2017), um “microsistema autopoiético e hermético de regulação do dano extrapatrimonial na esfera jurídica trabalhista”.

A despeito de toda disciplina civilista e mandamentos constitucionais até então existentes, como já estudados, a reforma trabalhista pretendeu impor ao aplicador do direito a utilização exclusiva dos sete artigos encartados no novel Título II-A da CLT para tratar dos danos morais trabalhistas, ao se utilizar a expressão “apenas”, deixando clara a intenção do legislador de não se aplicar subsidiariamente os demais dispositivos normativos existentes no ordenamento jurídico pátrio (CASSAR, 2017, p. 40).

A impressão apresentada por este dispositivo é de limitar a reparação dos danos extrapatrimoniais sofridos pelo trabalhador, como assevera Oliveira (2018):

[...] no art. 223-A que inaugura o novo Título da CLT, o legislador abandonou a diretriz apontada e colocou um filtro redutor caprichosamente com sinal invertido, para limitar a reparação do dano moral sofrido pelo trabalhador. Com efeito, ao estabelecer que se aplicam “apenas” os dispositivos da nova regulamentação para o dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho, o legislador indicou que não quer a aplicação subsidiária do direito comum neste tópico, exatamente com o propósito de estabelecer uma indenização mitigada e parcial dos danos extrapatrimoniais trabalhistas [...]. (OLIVEIRA, 2018, p. 102).

No mesmo sentido, Franco Filho (2018) aponta que o disposto no 223-A tende a limitar a aplicabilidade de demais normas do ordenamento jurídico pelo juiz, que tratem dos danos morais, ao entender que por estar a matéria positivada no

texto consolidado, não seria mais utilizável a aplicação subsidiária do direito comum autorizada pelo artigo 8º da CLT, como explica:

A boa hermenêutica recomenda que este dispositivo gravita em lamentável equívoco por limitar o papel do juiz de intérprete da lei. A palavra apenas retira do julgador qualquer possibilidade de mesclar a interpretação da norma celetista com outras regras, inclusive as de Direito Civil, considerando a inexistência de lacuna na CLT, observando o comando do art. 8º consolidado. Com efeito, resulta inadequado invocar outras normas legais para examinar dano extrapatrimonial na esfera trabalhista. (FRANCO FILHO, 2018, p. 293).

Tal pretensão de isolar determinados dispositivos legais e afastá-los de uma interpretação sistemática com o ordenamento jurídico vigente, ainda mais se tratando de uma norma infraconstitucional, além de contrariar a própria constituição, viola a teoria do diálogo das fontes. Esta moderna teoria, desenvolvida pelo alemão Erik Jayme, já bastante difundida no Brasil, determina a aplicação simultânea, coerente e coordenada de diversas fontes legislativas, sustentando que as normas jurídicas não se excluem simplesmente por pertencerem a ramos jurídicos distintos, mas se complementam (TUPINAMBÁ; PESSOA, 2018).

Importante salientar que a esfera moral do ser humano é conteúdo de matriz constitucional, inserta nos valores do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/1988) e protegida por meio de indenizações aplicáveis quando lhe causarem danos (art. 5º, V e X, CRFB/1988), não podendo, assim, uma lei infraconstitucional restringir a reparação ampla e integral quando for violada, especialmente, nas relações de trabalho, para a qual uma interpretação isolada dos dispositivos celetistas culminaria em atentado ao princípio da proteção do trabalhador (art. 7º, *caput*, CRFB/1988), o qual é a parte hipossuficiente nas relações laborais (PESSOA, 2018, p. 340).

Ademais, a Constituição Federal exerce o papel de harmonizar vários micro sistemas legais, com seus princípios e postulados, dando sistematicidade e equilíbrio entre as normas e guiando o ordenamento jurídico pátrio a absorver e concatenar diversas fontes normativas, não podendo haver o isolamento de leis, sendo inconstitucional a disposição nesse sentido, notadamente ao se tratar da proteção de direitos fundamentais trabalhistas, como explica Medeiros Neto (2018):

O sistema jurídico brasileiro, dessa maneira, por dicção constitucional, é de natureza aberta, abrangendo normas oriundas de fontes diversas, nacionais

e internacionais (como as Convenções da OIT), que se comunicam e dialogam entre si, conformadas numa unidade integrativa. Por isso é vedado o insulamento de leis, para efeito de sua aplicação e interpretação, principalmente em áreas e temas que se inserem no âmbito da tutela de direitos fundamentais, a exemplo da proteção aos direitos trabalhista. (MEDEIROS NETO, 2018, p. 320).

As consequências de uma interpretação literal deste dispositivo seria a restrição de direitos, como a inaplicabilidade na seara laboral da responsabilidade civil objetiva, ou teoria do risco, a exclusão de concausas na caracterização de acidentes de trabalho para fins de reparação de danos morais, previstos no artigo 21, inciso I da Lei nº 8.213/1991, dentre outros direitos espalhados pelo sistema jurídico, ante a insuficiência de conteúdo introduzido pela reforma trabalhista quanto a matéria, como assinala Porto (2017):

De fato, o Título II-A é insuficiente enquanto disciplina Jurídica destinada ao tema que se propões, isso porque a propósito, sequer incorpora previsões concernentes à responsabilidade objetiva ou subjetiva, ou mesmo responsabilidade por atos de terceiro, ou de ato ilícito (incluindo abuso do direito). (PORTO, 2017, p. 140).

À vista dessa pretensa restrição a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) já se posicionou, durante a 2º Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, emitindo o enunciado nº 18, que apregoa a inconstitucionalidade do isolamento do texto celetista, asseverando a aplicabilidade do ordenamento jurídico como um todo, nos seguintes termos:

Enunciado nº 18: DANO EXTRAPATRIMONIAL: EXCLUSIVIDADE DE CRITÉRIOS APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS NOVOS DISPOSITIVOS DO TÍTULO II-A DA CLT À REPARAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO: INCONSTITUCIONALIDADE. A esfera moral das pessoas humanas é conteúdo do valor dignidade humana (art. 1º, III, da CF) e, como tal, não pode sofrer restrição à reparação ampla e integral quando violada, sendo dever do estado a respectiva tutela na ocorrência de ilicitudes causadoras de danos extrapatrimoniais nas relações laborais. Devem ser aplicadas todas as normas existentes no ordenamento jurídico que possam imprimir, no caso concreto, a máxima efetividade constitucional ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 5º, V e X, da CF). A interpretação literal do art. 223-A da CLT resultaria em tratamento discriminatório injusto às pessoas inseridas na relação laboral, com inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput e incisos V e X e 7º, *caput*, todas da Constituição Federal. (ANAMATRA, 2017).

Logo, visível que o art. 223-A, em sua literalidade pretendeu restringir a amplitude da reparação ou compensação dos danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho.

Por sua vez, o artigo 223-B da CLT assim dispõe: “Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.” (BRASIL, 2017e).

Este dispositivo pretende conceituar e determinar quem são os legitimados para pleitear a reparação por danos extrapatrimoniais. No tocante a conceituação, malgrado tenha o legislador utilizado o termo extrapatrimonial, como uma forma de contemplar outros tipos de danos não econômicos, como indicou a exposição de motivos do Deputado Rogério Marinho, relator do projeto da Reforma Trabalhista, há uma limitação no seu texto ao restringir os danos extrapatrimoniais a uma ofensa da esfera moral ou existencial. Isto porque, o dispositivo não dá margem para acompanhar a evolução dos danos morais, haja vista o seu conceito ainda estar em construção, em razão da dinâmica dos fatos sociais e da consequente evolução dos direitos de personalidade, o que amplia as hipóteses que o caracterizam (OLIVEIRA; TUPINAMBÁ, 2018). Ademais, como visto, uma conceituação mais ampla dos danos morais, ou extrapatrimoniais, abrange lesão a direitos imateriais de conteúdo não pecuniário, não se limitando a esfera pura e estritamente moral ou existencial.

Outro detalhe foi atribuir titularidade do direito à reparação, exclusivamente, às pessoas física ou jurídica. Como já estudado, a doutrina e jurisprudência reconheciam a possibilidade de as pessoas jurídicas serem titulares da reparação de danos extrapatrimoniais, então logo, não houve ampliação de direitos neste sentido. Todavia, o art. 223-B restringiu àquelas pessoas como “exclusivas” para pleitearem o direito à reparação de danos extrapatrimoniais, ignorando, assim, dependentes, sucessores, vítimas do dano reflexo ou em ricochete, além dos danos morais coletivos, que têm como titulares toda a sociedade, como assinala Oliveira (2018, p. 104) ao afirmar que “o legislador pretendeu com essa disposição restritiva excluir a reparação do dano reflexo ou dano em ricochete, causado a terceiros pelo mesmo ato lesivo” e Costa (2018, p. 304) ao afirmar que “o disposto no art. 223-B do texto da reforma, na medida em quem exige ‘titulares exclusivos do direito à reparação’ enterraria o instituto da do dano moral coletivo nas relações de trabalho”.

Acerca deste dispositivo, a ANAMATRA, na 2º Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, também se pronunciou visando superar essas limitações emitindo o enunciado nº 20, orientando que o art. 223-B não exclui os danos sofridos por terceiros e os coletivos, nos seguintes termos:

Enunciado nº 20: DANOS EXTRAPATRIMONIAIS: LIMITES E OUTROS ASPECTOS

O artigo 223-B da CLT, inserido pela Lei no 13.467, não exclui a reparação de danos sofridos por terceiros (danos em ricochete), bem como a de danos extrapatrimoniais ou morais coletivos, aplicando-se, quanto a estes, as disposições previstas na Lei no 7.437/1985 e no título III do Código de Defesa do Consumidor. (ANAMATRA, 2017).

Deste modo, percebe-se que o art. 223-B também possui tendências restritivas a direitos dos trabalhadores.

Já os artigos 223-C e 223-D determinam quais são os bens jurídicos tutelados das pessoas físicas e das pessoas jurídicas, respectivamente, nos seguintes termos:

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica. (BRASIL, 2017e).

Da leitura dos supracitados artigos, nota-se a enumeração bens que, em sua literalidade, forçam o entendimento de haver a pretensão de se tratar de um rol exaustivo, e somando-se ao comando do artigo 223-A, que impõe a observância de apenas estes novos artigos celetistas quando da reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho, percebe-se, mais uma vez o caráter restritivo da legislação (DELGADO MG e DELGADO GN, 2017; OLIVEIRA, 2018).

Para o trabalhador foram taxados nove bens jurídicos, enquanto que para as pessoas jurídicas, via de regra os empregadores, foram taxadas cinco. Detalhe que para o trabalhador o seu nome não foi considerado como bem jurídico tutelável, mas o da empresa sim.

Nessa linha, para o trabalhador, ficaria de fora a proteção de bens, como por exemplo, a integridade psíquica, a integridade funcional, o direito de não ser discriminado por fatores como a idade, a etnia, a cor, a descendência, o gênero etc.,

e algo fundamental para a existência humana: a vida. Para se constatar o caráter restritivo dos indigitados dispositivos, basta que se compare com o artigo 1º da Lei 9.029, de 13 de abril de 1995, que enumerou vários bens imateriais a serem protegidos de práticas discriminatórias na contratação de um empregado, o que acarreta abalo da esfera moral, e que ainda deu destaque a expressão “entre outros”:

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (BRASIL, 1995 apud TUPINAMBÁ, 2018, p. 83).

Nessas quadras, fazendo-se uma interpretação sistêmica e constitucional do artigo 223-C da CLT, a ANAMATRA, ainda na 2º Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, entendeu que o rol de bens jurídicos deve ser considerado exemplificativo, o que pode ser aplicado também, por analogia, ao rol do artigo 223-D, conforme enunciado nº 19:

Enunciado nº 19: DANOS EXTRAPATRIMONIAIS: LIMITES
É de natureza exemplificativa a enumeração dos direitos personalíssimos dos trabalhadores constante do novo artigo 223-C da CLT, considerando a plenitude da tutela jurídica à dignidade da pessoa humana, como assegurada pela Constituição Federal (artigos 1o, III; 3º, IV, 5º, *caput*, e §2º). (ANAMATRA, 2017).

Dessarte, nota-se que os artigos 223-C e 223-D, além de não trazerem inovações, também apresentam possuírem caráter restritivos dos direitos dos trabalhadores.

O artigo 223-E identifica aqueles que são responsáveis pela reparação dos danos extrapatrimoniais dispondo o seguinte: “São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.” (BRASIL, 2017e).

A indicação dos responsáveis pelas práticas dos danos extrapatrimoniais parece acertada, entretanto, é insuficiente, comparada com a legislação civilista. Isto porque levando em consideração a pretensão do artigo 223-A de apenas considerar os novos dispostos celetistas sobre o tema, o empregador deixaria de ser

responsável pelos atos dos seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, como determina o artigo 932, inciso III, do Código Civil, o que é conhecida como responsabilidade civil por ato de terceiro, que na visão de Oliveira (2018), em uma interpretação sistêmica e jurisprudencial, não deixará de ser aplicado.

Ademais, o dispositivo pretende estabelecer que quando o dano for causado por mais de um agente, cada um deverá responder na proporção da sua ação ou omissão. Na legislação civilista, a parte final do artigo 942, do Código Civil, assevera que “se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”. Nesse sentido, parece que a intenção do legislador foi, de certa forma, diferenciar a indenização imputada aos coautores do dano, ao invés de aplicar a responsabilidade solidária, ignorando que a “indenização mede-se pela extensão do dano”, conforme dita o artigo 944, do Código Civil (BRASIL, 2002). Todavia, as lições de Porto (2017, p. 142) asseveram que, em se tratando de danos extrapatrimoniais, “é possível afirmar pela impossibilidade de se definir, a partir de critérios objetivos e transparentes, a proporção da ação ou omissão.” O que para Tupinambá (2018, p. 92), em uma interpretação constitucional, resultará como consequência a aplicação da responsabilidade solidária e integral de todos os agentes que tenham dado causa ao contribuído com a lesão extrapatrimonial, assim como também dispensará a comprovação de dolo ou culpa a quem tenha colaborado e dado causa com a produção do dano.

De toda sorte, conclui-se que, mais uma vez, não houve ampliação nos direitos à reparação de danos extrapatrimoniais, neste caso, que se tomado por uma interpretação literal e isolada apresenta caráter restritivo.

O artigo 223-F trata da cumulação dos danos extrapatrimoniais com danos materiais decorrentes do mesmo fato, nos seguintes termos:

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais. (BRASIL, 2017e).

Os dispositivos supra, na visão de Oliveira (2018) marcam a divisão das fontes normativas entre a regulamentação dos danos materiais e extrapatrimoniais, continuando o primeiro regido pela legislação civilista, enquanto o segundo passa a ser regido pelos novos dispositivos celetistas, e, para tanto, será fundamental a discriminação de valores e motivações na aplicação da indenização de cada dano, permitindo-se as suas cumulações, de modo que uma espécie de dano não interfira na outra.

Todavia, como já estudado, a cumulação de danos já era aceita pela doutrina e jurisprudência, não tendo, deste modo, o artigo 223-F trazido consequência ampliativa ou restritiva de direitos.

Por último, o art. 223-G estabeleceu critérios para a aferição dos danos extrapatrimoniais, além de impor um tabelamento, ou tarifação, das indenizações, da seguinte forma:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização. (BRASIL, 2017e).

A primeira parte do supratranscrito artigo, compreendida pelos incisos do seu *caput*, busca estabelecer parâmetros norteadores para a análise e fixação, pelo magistrado, da indenização decorrente do dano extrapatrimonial trabalhista. A

princípio, ter-se-ia a ideia positiva da nova legislação trazer um roteiro para o juiz apreciar o dano extrapatrimonial, uma vez que os magistrados já faziam isso, embora que de forma subjetiva. Entretanto, percebe-se a insuficiência dos indigitados parâmetros, pois se interpretados isoladamente com quer o artigo 223-A, provocará restrições as indenizações para a compensação do dano extrapatrimonial. Isto porque, o rol do *caput* foi omissivo quanto a finalidade pedagógica da indenização, que é o seu caráter de prevenir ou inibir a repetição de novas condutas lesivas, e também não considerou o exercício da atividade de risco, muito menos a possibilidade de reparação não-patrimonial, ou reparação *in natura* do dano moral, admitido pela doutrina, além de não distinguir práticas esporádicas das reiteradas (OLIVEIRA; TUPINAMBÁ, 2018).

Ademais, analisando os incisos supra, é de se notar que alguns poderiam causar distorções injustas no momento da reparação. O inciso X, no tocante ao perdão das lesões, não leva em consideração que o empregado, parte hipossuficiente da relação empregatícia, não goza de autonomia e espontaneidade para manifestar, livremente, suas decisões perante o patrão, bem como não poderia ser considerado o perdão tácito apenas pela inércia do empregado, ante o seu estado de subordinação e da situação de dependência, que limitam a sua manifestação de vontade. Por sua vez, o inciso XI ignora os princípios constitucionais da igualdade, ao discriminar as pessoas pelas suas condições sociais e econômicas, o que implicaria reparação maior ou menor a depender do nível de cada um, ferindo, assim o artigo 5º, *caput*, da CRFB/1988 (OLIVEIRA, 2018; PORTO, 2017).

A segunda parte do artigo 223-G, correspondente aos seus parágrafos, traz os dispositivos mais criticados do novo Título II-A da CLT, tratando acerca da tarifação da indenização pelo dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho.

Inicialmente, verifica-se que a redação do parágrafo 1º, do art. 223-G, determina que, em sendo procedente o pedido, o juiz fixará uma única indenização por todo o dano extrapatrimonial sofrido pela vítima, sendo vedado a acumulação de quaisquer outros parâmetros, ou seja, isto quer dizer que a vítima não poderá acumular mais de um tipo de indenização por danos imateriais, mesmo que tenha sofrido diversos tipos de outros danos não econômicos a bens jurídicos imateriais

diversos, contrariando o princípio da princípio da *restitutio in integrum*, como adverte Oliveira (2018), ao afirmar que o dispositivo:

Estabelece o novo preceito legal que não cabe acumular as indenizações, contrariando nesse particular o vetusto princípio da reparação integral. Assim, se a mesma ofensa atingir bens jurídicos extrapatrimoniais distintos da vítima, por exemplo, atingir levemente a imagem, gravemente a orientação sexual e de forma média a saúde, só caberá a fixação de uma indenização, pelo que algumas lesões ficarão sem reparação. (OLIVEIRA, 2018, p. 110).

Além disto, Cassar (2017) assevera a injustiça que representa a limitação de cumular indenizações, imposta pelo citado dispositivo:

A proibição de não acumulação de danos imateriais decorrentes do mesmo fato lesivo é absurda. Em outras palavras, se o empregado sofre a dor do acidente de trabalho que levou à amputação de sua perna (dor e estética), ambos por culpa do patrão, só poderá pedir a indenização pela violação de um desses bens não materiais. Essa determinação é injusta, seja porque contraria regras da reparação civil (se repara todo dano causado por outrem que age de forma ilícita), seja porque enseja o enriquecimento sem causa e também não inibe o agressor a não reincidir na prática. (CASSAR, 2017, p. 41).

Essa restrição pode ser superada por uma interpretação constitucional, tendo em vista que a proibição, pela lei ordinária, de cumular as indenizações dos danos imateriais diversos, faz com que o magistrado seja impedido de deferir a respectiva indenização para a reparação de cada bem jurídico lesado, excluindo da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, o que é vedado pelo princípio da inafastabilidade do judiciário, insculpido no art. 5º, XXXV, da CRFB/1988 (TUPINAMBÁ, 2018).

Em seguida, o novo texto consolidado fixa o tabelamento das indenizações, dispondo a natureza das ofensas em quatro graus: leve, média, grave e gravíssima. O primeiro acarreta indenização de até três vezes o salário contratual do ofendido; o segundo, até cinco; o terceiro até vinte; e o quarto, até cinquenta vezes aquele mesmo valor, isto se a vítima for o trabalhador. E em sendo a vítima pessoa jurídica, será utilizado o mesmo parâmetro, mas em relação ao salário contratual do ofensor, o que já se demonstra desarrazoado, em razão da discrepância de poder econômico entre empregado e empregador.

A fixação destes parâmetros foi o principal motivo que levou os legisladores a regulamentar o dano extrapatrimonial na seara trabalhista, como visto nas

exposições de motivos do projeto de lei da reforma trabalhista, seus principais argumentos eram as alegações da existência de uma indústria do dano moral, de insegurança jurídica, de enriquecimento ilícito das vítimas, desproporcionalidade das indenizações em casos semelhantes e de ausência de critérios objetivos e de razoabilidade nas decisões. Todavia, embora a mensagem do legislador tenha sido a de dar proporcionalidade e razoabilidade para a fixação das indenizações, terminou praticando a injustiça de atrelar o salário contratual do trabalhador ao valor da reparação de danos não patrimoniais por ele sofrido, provocando a discriminação entre trabalhadores com salários diferentes, de modo que um mesmo fato poderia ser reparado de formas diferentes a depender do quanto for o salário contratual do obreiro lesado, ferindo assim os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, como adverte Tupinambá (2018):

A própria Constituição Federal veda o tratamento desigual, em seus arts. 3º, IV e 5º. A dignidade da pessoa humana não poderia ser aferida de acordo com o padrão de rendimento. Assim, não se poderia orientar o valor da indenização pela riqueza da vítima como parâmetro único de reparação da lesão extrapatrimonial. (TUPINAMBÁ, 2018, p. 87).

Essa possibilidade de reparação levaria a conclusão de que os trabalhadores melhores remunerados deveriam ser mais privilegiados, com reparações maiores do que aqueles que sobrevivessem apenas com o mínimo. Além do mais, a tarifação dos danos morais, por si só, despreza os sentimentos humanos, transformando-os apenas em mais um risco previsível e fácil de incluir nas contas dos fatores de produção, o que acarreta na sua inconstitucionalidade como sustenta Porto (2017):

[...] há de se considerar a inconstitucionalidade na tarifação do sofrimento alheio, representativa de um processo de mercantilização do trabalho, considerando, nesse contexto, como mero fator de produção, ou seja, o trabalho perde seu valor social e é reificado, contrariando toda a sistemática dos direitos sociais fundamentais. (PORTO, 2017, p. 143).

Até porque, embora fosse pretensão dos legisladores dar segurança jurídica aos fatos ensejadores de danos não econômicos, fazendo a sua prévia monetarização e tabelamento, na verdade, tais fatos são, por natureza, insuscetíveis de terem a sua indenização aferida em abstrato, devido as circunstâncias múltiplas nas quais podem ocorrer, sendo as suas consequências passíveis de avaliação apenas à luz do caso concreto (PESSOA, 2018).

Isto ainda se soma ao fato de a tarifação também contrariar o princípio da reparação integral dos danos (*restitutio in integrum*), pois o direito à reparação dos danos morais deve abrigar indenização que abranja toda a extensão das lesões em sua plenitude, sem quaisquer obstáculos que imponham limites para tanto, haja vista o artigo 5º, V, da CRFB/1988, assegurar que a indenização deverá ser proporcional ao agravo e, por lógica, um dano cuja extensão não possa ser aferida antes que ocorra em concreto, para assim ser feita a sua avaliação e a sua compensação em valor pecuniário, não poderá ser submetido a limites prévios e a corresponder aos anseios da proporcionalidade de forma justa em todos os casos (OLIVEIRA, 2017).

Em casos semelhantes, tal audácia legislativa foi considerada incompatível com a ordem constitucional inaugurada pela Carta Política de 1988. A Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), entre os seus artigos 51 e 53, estabelecia tarifação dos danos morais de modo semelhante a agora empregada pela reforma trabalhista, utilizando-se como base para o cálculo das indenizações o salário mínimo vigente, que poderia ser multiplicado até vinte vezes por cada escrito, transmissão ou notícia do jornalista profissional que acarretasse danos. Em 2004 o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento na Súmula nº 281, de que a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa. Este mesmo entendimento foi cristalizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em decisões como as dos RE 315.297 e RE 396.386, sob o argumento de que a Constituição Federal não havia recepcionado tal tarifação, pois havia dado tratamento especial a indenização decorrente do dano moral, desejando que ela fosse mais ampla, conforme incisos V e X, do seu artigo 5º, não podendo a Constituição ser interpretada rumo à Lei Ordinária, mas sim o inverso, permitindo assim a fixação de indenizações plenamente satisfatórias, considerando a extensão do dano (PORTO, 2017).

Outro exemplo semelhante de caso legislativo não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, foi o do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA (Lei nº 7.565/1986) que previa, em seu artigo 257, uma modalidade de reparação de danos decorrentes do contrato de transporte aéreo e que limitava, as indenizações, em relação a cada passageiro e tripulante, no caso de morte ou lesão, ao valor correspondente 3.500 (três mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), e, no caso de atraso do transporte, a 150 (cento e cinquenta) OTN. Esta parte final, limitadora das indenizações, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, em razão do princípio da proporcionalidade na aferição do que deve ser

reparado, conforme seu art. 5º, inciso V, posicionamento já assentado na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a exemplo do julgamento do ED-AIRR - 270063-57.2010.5.05.0000, julgado em 2011 (PESSOA, 2018).

Neste caso do CBA, porém, o legislador da época, ainda anterior a Constituição de 1988, elaborou texto menos restritivo para a reparação dos danos extrapatrimoniais do que o atual trazido pela reforma trabalhista. Isto porque o artigo 248 daquele diploma, excluía da supracitada limitação nos casos de dolo ou culpa grave do transportador, ou de seus prepostos, e o artigo 256, §2º, alínea “a”, do CBA, também excluía eventual indenização por acidente de trabalho, refutando o teto limitador das indenizações, o que demonstra que o novo artigo 223-G da CLT é bem mais limitador (PESSOA, 2018).

Já por sua vez, o parágrafo 3º da artigo 223-G da CLT, previu hipótese de agravamento da condenação, elevando ao dobro o valor da indenização, apenas no caso de haver a reincidência da prática do fato danoso entre partes idênticas, o que é praticamente inexistente, ou raro, nas relações de trabalho (OLIVEIRA, 2018), em decorrência do comum rompimento dos vínculos laborais entre as partes, sem contar que o empregador sairia beneficiado com este dispositivo, haja vista que poderia entabular práticas lesivas a vários trabalhadores, sem sofrer qualquer maior elevação dos valores indenizatórios, o que vai na contramão do princípio da proteção do trabalhador, garantido pelo artigo 7º, da CRFB/1988.

Outrossim, o tabelamento do dano extrapatrimonial trabalhista representa um retrocesso para o Direito do Trabalho, por reduzir o trabalhador ao nível de um cidadão inferior, no que diz respeito a uma justa reparação, em comparação com os demais cidadãos regidos por outras legislações, como o consumidor, o contribuinte ou profissional liberal, pois, malgrado a legislação trabalhista volver olhares para equilibrar as relações de trabalho em razão do obreiro ser a parte mais fraca, agora possui uma tabela limitadora da indenização de tais danos, enquanto que para os demais cidadãos, protegidos pelo restante do ordenamento jurídico brasileiro, não haverá valor prefixado para a reparação do seu dano extrapatrimonial, devendo o magistrado guiar-se pelo juízo de equidade, razoabilidade e proporcionalidade, além de poder observar todas as circunstâncias presentes no caso, sem se preocupar com qualquer patamar legal limitador da indenização (MEDEIROS NETO, 2018).

Assim, nota-se que a redação do artigo 223-G da CLT revela claros sinais limitadores das indenizações reparatórias dos danos extrapatrimoniais sofridos pelos

trabalhadores, por ignorar critérios na valoração da indenização, por reduzir as indenizações desta natureza a uma única parcela, independentemente de haver pluralidade de lesões imateriais, vedando sua cumulação, por tabelar e impor um teto nas indenizações que ferem os princípios da restituição integral dos danos, da proporcionalidade e razoabilidade, indo na contramão da doutrina e jurisprudência dos tribunais brasileiros, incluindo-se a do Supremo Tribunal Federal, retrocedendo para a entendimentos que já haviam sido superados alhures.

5 CONCLUSÃO

A reforma trabalhista procurou preencher uma lacuna até então existente na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao regulamentar a reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho, passando uma aparente impressão de tratar-se de uma novidade avançada para adequar a legislação às novas relações de trabalho, lançando-se aí o questionamento acerca seu caráter restritivo ou ampliativo de direitos.

A compensação ou reparação de danos extrapatrimoniais é algo existente desde quando as primeiras sociedades passaram a organizar sistemas jurídicos, podendo ser encontrado registros de sua aplicação, mesmo que de forma primitiva, no direito de antigos povos como os mesopotâmicos, indianos e romanos, onde os danos não patrimoniais, como o malferimento da honra ou da moralidade, ocasionavam a punição do ofensor, seja por castigos físicos, seguindo-se a máxima “olho por olho, dente por dente”, ou pela sua condenação a pagar à vítima um certo valor em dinheiro por aquele dano.

A evolução das ordens jurídicas ocasionou o surgimento de novos conceitos voltados à dignidade da pessoa humana, a qual ganhou papel de destaque na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trouxe diversos avanços sociais e jurídicos e incluiu a reparação pelos danos morais, ou extrapatrimoniais, como um direito fundamental aplicável em qualquer seara do direito, inclusive no Direito do Trabalho.

Com a nova ordem constitucional a Justiça do Trabalho passou a admitir a apreciação de demandas acerca de indenizações por dano moral, decorrentes, inicialmente, da relação de emprego, competência esta ampliada, posteriormente, pela EC 45/2004, para abranger todas as demandas decorrentes de relações do trabalho.

A legislação civilista brasileira cuidou em disciplinar os regramentos da reparação de danos, sejam morais ou materiais, por meio do instituto da Responsabilidade Civil, consagrado no Código Civil de 2002, passando a ser fonte subsidiária do Direito do Trabalho, por sua compatibilidade com os princípios juslaborais e aplicabilidade nas relações de trabalho, o que foi bem aceito pela doutrina e jurisprudência pátria.

O surgimento da regulamentação da reparação do dano extrapatrimonial na CLT, como se pôde extrair das exposições de motivos e justificativas, durante a tramitação do projeto da Reforma Trabalhista no Congresso Nacional, revelou uma insatisfação por parte dos legisladores reformistas com indenizações de altos valores, o que prejudicaria as atividades empresariais, mas não lançou qualquer olhar para os trabalhadores vítimas de tais danos, que podem chegar até a ceifar as suas vidas.

Da análise da literalidade dos novos dispositivos celetistas sob testilha, em comparativo com a legislação preexistente, até então aplicável, e a jurisprudência pode-se concluir que: i) o art. 223-A possui caráter restritivo ao afastar a aplicação subsidiária do direito comum; ii) o art. 223-B possui caráter restritivo, pois limita a titularidade da reparação dos danos extrapatrimoniais à pessoa física ou jurídica vitimada, ignorando o dano reflexo, ou em ricochete, e do dano moral coletivo; iii) os arts. 223-C e 223-D tendem a taxar os bens jurídicos tutelados e, por isso, apresentam caráter restritivo, pois ignoram outros bens jurídicos; iv) o art. 223-E apresenta caráter restritivo por ignorar a responsabilidade civil de terceiros, a solidariedade da responsabilidade por danos causados por mais de um agente e a medição da indenização pela extensão do dano; v) art. 223-F não apresenta caráter restritivo ou ampliativo de direitos, haja vista a cumulação de danos morais e materiais ser pacífico na doutrina e jurisprudência; e vi) o art. 223-G é nitidamente restritivo por taxar critérios para a aferição dos danos extrapatrimoniais, vedar a acumulação de indenizações por mais de um dano de natureza extrapatrimonial, tabelar os valores das indenizações atrelando ao salário da vítima ou ao do ofensor, gerando desigualdades e desproporcionalidades para casos similares.

Nesse sentido, o texto regulamentador dos danos extrapatrimoniais na CLT marca um retrocesso no percurso histórico da responsabilidade civil na seara laboral, afetando conquistas dos trabalhadores, porquanto tenciona, notadamente, a pretensão de afastar a aplicação de outras fontes legislativas, inclusive de preceitos constitucionais, ignorando a sistematicidade do direito elucidada pela contemporânea teoria do diálogo das fontes, bem como vai na contramão de entendimentos anteriormente reconhecidos pela doutrina e jurisprudência pátria, e preconizado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da incompatibilidade da tarifação, ou tabelamento, dos danos morais com Constituição Cidadã de 1988.

O surgimento do dano extrapatrimonial na CLT com a reforma trabalhista, portanto, não representa a conquista de novos direitos para a classe trabalhadora, como um remédio inédito desenvolvido para a cura e prevenção de uma enfermidade da qual não havia tratamento, mas sim, tomada em uma interpretação literal, traz a pretensão audaciosa de, na frieza de seu parco texto, suprir todo o complexo raciocínio jurídico que já existia para a reparação dos danos chamados morais, extrapatrimoniais, imateriais, não materiais, não econômicos, dentre outras denominações, de modo a limitar a amplitude e os valores das indenizações reparatórias de tais lesões decorrentes da relação de trabalho.

Esse novo paradigma, carecerá de adequações interpretativas, propiciadas pelas técnicas científicas da Hermenêutica Jurídica, como por meio de interpretações lógico-racional, sistemática, teleológica e, notadamente, constitucional, a fim de serem evitadas as restrições e retrocessos apontados, mitigadores de direitos dos trabalhadores, resgatando-se, assim, o equilíbrio que busca o Direito do Trabalho nas relações jurídicas laborais.

REFERÊNCIAS

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho. **Enunciados aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>>. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. PL 6787/2016: EMC 622/2017 do Dep. Paulo Abi-Ackel. **Portal da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 22 mar. 2017a. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1536464&filename=EMC+622/2017+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016>. Acesso em: 19 out. 2018.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. PL 6787/2016: EMC 399/2017 do Dep. João Gualberto. **Portal da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 21 mar. 2017b. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1535883&filename=EMC+399/2017+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016>. Acesso em: 19 out. 2018.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. PL 6787/2016: EMC 430/2017 do Dep. Vitor Lippi. **Portal da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 21 mar. 2017c. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1536077&filename=EMC+430/2017+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016>. Acesso em: 19 out. 2018.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. PL 6787/2016: Inteiro teor. **Portal da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 23 dez. 2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=63A9FD6DE5B13712F9399CB77416905E.proposicoesWebExterno1?codteor=1520055&filename=PL+6787/2016>. Acesso em: 19 out. 2018.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. PL 6787/2016: Parecer do Relator Dep. Rogério Marinho. **Portal da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 12 abr. 2017d. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1536464&filename=EMC+622/2017+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016>. Acesso em: 19 out. 2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 out. 2018.

_____. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 19 out. 2018.

_____. Emenda Constitucional Nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109,

111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 19 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 jul. 2017e. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 19 out. 2018.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 out. 2018.

CARMO, Júlio Bernardo do. **O dano moral e sua reparação no âmbito do direito civil e do trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Belo Horizonte, v. 25, n. 54, p. 67-115, jul.1994/jun. 1995. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27134>>. Acesso em: 15 out. 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. Primeiras Impressões sobre o Impacto da Reforma Trabalhista... In: COSTA, A. F. F. da (Coord.); MONTEIRO, A. C. R. B. (Coord.); BELTRAMELLI NETO, S. (Coord.). **Reforma Trabalhista na visão de Procuradores do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 325-349.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

_____, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: LTr, 2018.

_____, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Curso de direito do trabalho**. 4. ed., São Paulo: LTr, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed., rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 4 v.

MAIA, Cayo Galvão. **Análise sobre o novo artigo 223-B da CLT: a questão da Legitimidade para postular danos de natureza extrapatrimonial na relação de trabalho.** Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito)—Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/25825>>. Acesso em: 18 out. 2018.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Lei da Reforma Trabalhista: a inconstitucionalidade da tarifação dos valores da reparação do dano extrapatrimonial e da determinação de exclusividade da aplicação dos dispositivos do novo Título II-A da CLT. In: COSTA, A. F. F. da (Coord.); MONTEIRO, A. C. R. B. (Coord.); BELTRAMELLI NETO, S. (Coord.). **Reforma Trabalhista na visão de Procuradores do Trabalho.** Salvador: Juspodivm, 2018. p. 309-324.

MENEGHINI, Maxweel Sulívan Durigon. **Dano moral no tempo, no espaço e sua reparação no Brasil.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8701>. Acesso em: 15 out. 2018.

MPT – Ministério Público do Trabalho; OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Observatório Digital de Saúde e Segurança no Trabalho.** Brasília, 2017. Disponível em: <http://observatoriosst.mpt.mp.br>. Acesso em: 29 nov. 2018.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei n. 13.467/2017. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso (coord.); KAJOTA, Ernani (coord.). **Reforma trabalhista ponto a ponto: estudos em homenagem ao professor Luiz Eduardo Gunther,** São Paulo: LTr, 2018. p. 100-114.

PESSOA, André Magalhães. A nova disciplina do dano extrapatrimonial na CLT. In: COSTA, A. F. F. da (Coord.); MONTEIRO, A. C. R. B. (Coord.); BELTRAMELLI NETO, S. (Coord.). **Reforma Trabalhista na visão de Procuradores do Trabalho.** Salvador: Juspodivm, 2018. p. 325-349.

PORTO, Noêmia. Dano Extrapatrimonial e Reforma Trabalhista: Análise sobre o Alcance dos Direitos Fundamentais. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães (Org.); TREVISI, Marco Aurélio Marsiglia (Org.); FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho (Org.). **Reforma Trabalhista: Visão, Compreensão e Crítica.** São Paulo: LTr, 2017. p. 135-148.

REIS, Suely Pereira. **Dignidade Humana e Danos Extrapatrimoniais.** Dissertação (Mestrado em Direito)—Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.17771/PUCRio.acad.12271>>. Acesso em: 15 out. 2018.

SABONGI, Camila Martinelli. **O dano existencial e políticas públicas labor-ambientais: análise da jurisprudência trabalhista brasileira.** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Franca, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/handle/11449/153868>>. Acesso em: 23 out. 2018.

SANGALI, Jaciara. **Dano Moral no Direito do Trabalho**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito)—Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2006. Disponível em: <http://Siaibib01.univali.br/pdf/Jaciara_Sangalli.pdf>. Acesso em: 18 out. 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Como usar a jurisdição constitucional na reforma trabalhista**. Revista Consultor Jurídico, 2 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-02/senso-incomum-usar-jurisdicao-constitucional-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 19 out. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 2 v.

TUPINAMBÁ, Carolina. **Danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 16. ed., São Paulo: Atlas, 2016.